



PROCESSO	1000126136/2021
PROTOCOLO	1299475/2021
INTERESSADO	C. D. M. I.
OBJETO	INDÍCIOS DE FALTA ÉTICO-DISCIPLINAR CONSTATADOS POR MEIO DE ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA
RELATOR	CONS. CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE

RELATÓRIO

Em 26/05/2021, por meio de ação fiscalizatória, diligência, realizada pela Agente de Fiscalização, A. E. B. G., verificou-se que a profissional, C. D. M. I., registrada no CAU sob o nº A22809-5, por informação do Auditor Fiscal do Trabalho, Coordenador de análise de acidentes da SRT/RS O. K. R., tinha a placa afixada na obra com acidente fatal na Rua Doutor Fialho, s/n. Por indicação do Auditor Sr. O., a fiscal A. entrou em contato com a Inspetora de Polícia C. S., que prestou algumas informações que embasam este relatório.

Em agosto de 2020, o sr. J. M., novo proprietário da obra, teria entrado em contato com a arquiteta para dar continuidade à obra, sendo que a Arq. C. D. M. I. teria sido contratada para “fiscalizar e vistoriar a qualidade dos serviços de acabamento, bem como o andamento do cronograma, além de auxiliar na compra de materiais”. Afirmou ainda que a execução estaria sob responsabilidade técnica do eng. V. M. S., o qual não emitiu ART para este serviço.

Ao verificar a informação prestada pela inspetora de polícia C. S. de que a ocorrência 1349/2021/151406 - Acidente de Trabalho com vítima fatal se encontra em fase de investigação naquela Delegacia, observamos que a inspetora salienta que “até o momento não temos provas ou evidências sobre a participação da arquiteta C. D. M. I., pois a obra estava sendo executada pelo Engenheiro V. M. S. - CREA RS 228826, inclusive existe contrato de prestação de serviço com o proprietário.” Informa ainda a inspetora que “a arquiteta foi responsável pelo projeto arquitetônico e contratada para fiscalizar a parte de acabamentos e ajudar na compra de materiais.” A inspetora de polícia C. enviou em anexo ofício enviado pelo CREA e termo de depoimento da Arquiteta C.

Além do mais, a inspetora de polícia C. S., que conduz a investigação, informou que “a obra estaria atualmente paralisada e que a arquiteta teria abandonado a obra após desentendimento com o proprietário desta.” Disse ainda que “o proprietário teria contratado também um engenheiro de nome V. M. S., e que seria este quem estaria executando a atividade onde houve o acidente, uma escavação destinada a corrigir um problema de umidade identificado em parede da obra. A atuação do engenheiro seria totalmente clandestina, sem ART ou alvará, e seria este o suposto contratante dos acidentados. A arquiteta supostamente estava alheia à atuação de V., mas parece ter ocorrido no mínimo alguma atuação dela sem emissão de RRT, ainda que sem relação direta ao acidente.”



Por fim, verificou-se em busca ao sistema do SICCAU que foram localizados os seguintes RRTs de sua autoria, para o logradouro indicado:

- RRT: NÃO REGISTRADO- sem pagamento Data de Cadastro: 20/07/2014) - Rua Doutor Fialho, s/n Contratante: P. F. V. Execução de obra, elétrica e hidro 274.83m²

- RRT: NÃO REGISTRADO- sem pagamento Data de Cadastro: 20/07/2014) - Rua Doutor Fialho, s/n Contratante: P. F. V. Projeto arquitetônico, elétrica e hidro 274.83m²

- SI2905230I00CT001 (10/11/2014) - Rua Doutor Fialho, 801 Contratante: P. F. V. 918m³ Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação Obs: Atividade de movimento de terra sendo previsto 477,24m³ de corte e 441,53m³ de aterro.

- RRT SI6628574I00CT001 (06/02/2018) - Rua Doutor Fialho, 807 Contratante: J. M. O G. Projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação- 582m²

Assim, vieram os autos à CEP, para deliberação acerca da conduta ético-disciplinar.

É o relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

As provas colhidas nos autos demonstram que a profissional, Arq. e Urb. C. D. M. I., registrada no CAU sob o nº A22809-5, prestou serviços sem emitir Registro de Responsabilidade Técnica e o RRT registrado e pago se refere aos serviços de movimentação de terra, justamente serviços que estão relacionados ao acidente fatal.

Os fatos narrados pelo Agente de Fiscalização, permitem a averiguação da existência, em tese, de infrações ético-disciplinares e as datas das respectivas ocorrências, conforme se observa: vários RRTs não registrados e sem pagamento, não deixando claras as responsabilidades assumidas por ela no contrato de prestação de serviços.

Aos autos foram juntados os documentos relativos às condutas praticadas pelo profissional, os quais apontam, teria sido contratada para “fiscalizar e vistoriar a qualidade dos serviços de acabamento, bem como o andamento do cronograma, além de auxiliar na compra de materiais”.

Além disso, no que tange à autoria dos fatos narrados, as provas existentes demonstram que o profissional, por si só, não deu baixa do RRT após suposto desentendimento com os demais responsáveis e proprietário sob o modo como executar os reparos necessários para patologia identificada de umidade em parede de divisa.



Diante disso, tendo em vista que a conduta perpetrada pela profissional, Arq. e Urb., C. D. M. I., registrada no CAU sob o nº A22809-5, caracteriza-se como possível infração às normas ético-disciplinares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo, voto por:

1 - Submeter à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS a análise da conduta da profissional, Arq. e Urb., C. D. M. I., registrada no CAU sob o nº A22809-5, que supostamente deixou de registrar sua responsabilidade técnica pelos serviços contratados;

2 - Encaminhar à Presidência do CAU/RS para ciência e posterior remessa à Comissão de Ética e Disciplina - CED-CAU/RS, conforme o disposto no art. 12, da Resolução CAU/BR nº 143/2017.

Porto Alegre - RS, 26 de outubro de 2021.

Carlos Eduardo Mesquita Pedone
Conselheiro Relator